

Supremo Tribunal Federal

Diário da Justiça Eletrônico | Abr / 2020

Revista dos Tribunais | vol. 1017 | p. 403 | Jul / 2020 | JRP\2020\198739

STF - AgRg no RE 1.224.812 - 2.^a Turma - j. 20/4/2020 - v.u. - julgado por Cármen Lúcia - DJe 23/4/2020 - Área do Direito: Penal; Processual

Ministério Público dispõe de competência para promover investigação de natureza penal, não sendo exclusividade da polícia. Tese Tese fixada no julgamento da repercussão geral.

Ementa Oficial:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO APÓS 3.5.2007. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL: REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

20/04/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.224.812 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :WILSON GASPAR

ADV.(A/S) :WENDEL LEMES DE FARIA

ADV.(A/S) :JASON BARBOSA DE FARIA

AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

INTDO.(A/S) :JOSAFA RODRIGUES LOPES

ADV.(A/S) :DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO

INTDO.(A/S) :WANDER JACQUES MARTINS

ADV.(A/S) :WENDEL LEMES DE FARIA

ADV.(A/S) :HERALDO MACHADO PAUPERIO

Comentário

Comentários ao AgRg no RE 1.224.812/ DF

Caso Concreto

O caso concreto em análise versa sobre a controvertida questão atinente à (im)possibilidade de instauração e condução de investigações por parte de entidades que não estejam vinculadas aos órgãos de Polícia Judiciária. Aqui, em suma, a parte recorrente alegou que o Ministério Público do Distrito Federal não poderia, com exclusividade, determinar o início da instrução preliminar, bem como não estaria imbuído das atribuições de investigação, como a colheita de elementos informativos, reconhecimento de pessoas e coisas, e tampouco apreensão de objetos. Por isso mesmo toda a investigação seria nula.

Ao apreciar o mérito da pretensão recursal, porém, o Supremo Tribunal Federal entendeu pelo descabimento da tese ventilada, compreendendo que a possibilidade de investigação criminal, conduzida por órgão distinto da Polícia Judiciária, sobretudo o Ministério Público, é matéria pacificada na Corte Suprema, sendo certo que o órgão ministerial tem atribuição para conduzir investigações de forma autônoma.

Investigação criminal: exclusividade da Polícia Judiciária?

A responsabilidade pela investigação criminal, no âmbito do direito processual penal brasileiro, sempre despertou polêmicas quanto à legitimidade para sua instauração e condução, principalmente após o Ministério Público, na formatação que lhe deu o Constituinte de 1988, ter assumido especial protagonismo nessa seara.

Em tempos recentes, por exemplo, muitas investigações que resultaram em processos penais de relevo tiveram participação decisiva dos membros do parquet na condução dos trabalhos. Em muitos casos, aliás, viu-se que a investigação tramitou exclusivamente na esfera ministerial, sem passar pela Polícia Judiciária. E isso, como se viu no caso em discussão, ainda suscita debates sobre a quem incumbe o papel de "investigador".

Analisando-se a redação original (e ainda em vigor) do Código de Processo Penal de 1941, é de se ver que o artigo 4º, ao inaugurar a regulamentação do procedimento investigatório no sistema brasileiro, faz questão de nominar a instrução preliminar como sendo o "inquérito policial", pelo que se poderia entender que a intenção do legislador ordinário, nesse aspecto, foi justamente deixar estipulado que a tarefa investigativa é múnus da autoridade policial e de ninguém mais.

1. TUCCI, Rogério Lauria. Ministério Público e Investigação Criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 78.

Assim, numa primeira leitura da lei processual, a conclusão sobre a exclusividade da polícia em conduzir a instrução preliminar não seria de todo equivocada.

Todavia, no próprio artigo 4º, notadamente no parágrafo único, o Código de Processo Penal também faz alusão a competência de autoridades administrativas a quem por lei seja conferida a função de investigar. No dizer da clássica doutrina de Tourinho Filho, a norma processual não deixou a atividade investigatória a cargo somente da polícia, tanto que prevê a figura dos ditos inquéritos "extrapoliciais", conduzidos por órgãos diversos, mas dirigidos igualmente à elucidação de fatos aparentemente criminosos. Nessa esteira, não se pode afirmar, como insistem muitos, que todo o trabalho de investigação deva passar pela autoridade policial, como se não fosse possível, em certos casos, que essa instrução preliminar tivesse sua gênese num local distinto.

2. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 178-179.

A título de exemplo, pode-se elencar o inquérito policial militar, instaurado em casos previstos na legislação processual castrense e também nos casos de crimes contra a Segurança Nacional, tipificados na Lei 7.170/1983; ou as comissões parlamentares de inquérito (CPI's), previstas no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, nas quais, a propósito, é também possível a aplicação de medidas investigativas mais invasivas, como é o caso de quebras de sigilos bancários e de dados.

À vista disso, é certo que o próprio Código de Processo Penal abre espaço para investigações extrapoliciais. No entanto, nas hipóteses elencadas, também é certo que essas investigações extrapoliciais estão amparadas na legislação, pelo que não se poderia afirmar, num primeiro plano, que as polícias judiciárias, seja ela federal ou estadual, teriam deixado de possuir, em regra, a exclusividade da instrução preliminar.

E os problemas se agravam quando se dá a leitura do artigo 144, § 1º, inciso IV, e § 4º da Constituição Federal.

Observa-se aqui que o Constituinte destaca que à Polícia Federal compete exercer com "

exclusividade” a função de Polícia Judiciária no âmbito da União e, sob esse jaez, segundo Jacinto Coutinho, o advérbio “exclusividade” deixa cristalino que a investigação criminal é atribuição apenas da autoridade policial enquanto atividade inerente à Polícia Judiciária e, portanto, não pode ser vista como uma expressão irrelevante no Texto Maior. O mesmo se diga em relação às polícias civis estaduais. No § 4º do mesmo artigo 144, a Constituição novamente se refere à função de Polícia Judiciária ao tratar da polícia civil, apenas ressalvando os casos em que há interesse da União na elucidação da infração penal, reforçando, uma vez mais, o caráter policial que deve ter a investigação preliminar.

3. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. A inconstitucionalidade de lei que atribua funções administrativas do inquérito policial ao Ministério Público. *Revista de Direito Administrativo Aplicado*, Curitiba, n. 2, ago. 1994, p. 450.

Portanto, num primeiro olhar, realmente seria o caso de se considerar, em regra, que a atividade investigativa é sim uma exclusividade da Polícia Judiciária, apenas reconhecendo-se a possibilidade de atuação investigatória extrapolicial quando a lei assim indicasse expressamente. E, nesse quadro, é que se apresentaria como tormentosa a atribuição investigativa do Ministério Público ou de qualquer outra entidade ou pessoa que tivesse interesse em proceder à investigação preliminar. Aqui a lei não atribui expressamente a função investigativa, o que poderia levar à conclusão aparente de que não estão inseridos no rol de legitimados a investigar infrações penais quaisquer outros agentes que não a polícia.

Mas a conclusão é apenas aparente.

De início, como ressalta Pacelli, ao tratar das funções de Polícia Judiciária no âmbito estadual e federal, a Constituição não parece haver tido por escopo uma pretensão de manter a investigação preliminar unicamente ao encargo da Polícia Federal ou das polícias civis estaduais. Uma interpretação sistemática do artigo 144 aponta que dentre as diversas instituições policiais existentes no país, deve-se compreender que o papel de Polícia Judiciária está restrito apenas a duas delas, afastando as demais dessa atribuição. Mas não só. Ao se falar em Polícia Judiciária, não se está falando em polícia investigativa em si, mas em uma instituição policial que se presta justamente a auxiliar a atividade do Poder Judiciário – e por isso mesmo é “judiciária” na nomenclatura – a fim de fazer cumprir suas determinações e ordens, como é o caso, por exemplo, do cumprimento de mandados de busca e apreensão, prisões cautelares, interceptações telefônicas ou conduções coercitivas. E dentre essas funções, por ser uma atividade necessária à consecução dos fins do Poder Judiciário, também pode ser vista a investigação criminal.

4. PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 84.

5. FISCHER, Douglas. *Investigação criminal pelo Ministério Público: sua determinação pela constituição brasileira como garantia do investigado e da sociedade*. In: CUNHA, Rogério Sanches; TAQUES, Pedro; GOMES, Luiz Flávio (coord.). *Limites constitucionais da investigação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 57-63.

Nesse aspecto, a propósito, novamente cabe ressaltar o § 4º do artigo 144 da Constituição Federal. Note-se que ao definir o escopo de atuação das polícias civis, o texto indica a atribuição de Polícia Judiciária e apuração de infrações penais. O uso da conjunção “e” ressalta que as funções de Polícia Judiciária e investigação criminal não se confundem. Logo, ao atribuir – no caso da Polícia Federal – a exclusividade da atividade de Polícia Judiciária, a Constituição não atribuiu a exclusividade da atividade investigativa, mas tão só definiu quais são os órgãos policiais incumbidos de auxiliar o Poder Judiciário na consecução de seus fins.

A investigação, portanto, é algo muito mais amplo e pode ser desempenhada por outros atores processuais para além da polícia.

Outro ponto de crucial importância, ao menos no que atine ao Ministério Público como investigador, encontra-se nas funções desempenhadas pelo parquet. Como delineado

por Aury Lopes Junior e Ricardo Gloeckner, se a função da investigação preliminar reside na “filtragem” processual, por meio da qual o órgão acusatório – no caso o Ministério Público – tem que formar sua opinião delicti e, nessa medida, decidir se leva adiante eventual acusação criminal ou se deve arquivar a investigação, não há como indicar ninguém melhor que o próprio titular da ação penal como o dirigente da instrução preliminar. Ao acusador público, por evidente, devem estar disponíveis todos os meios necessários à coleta de material suficiente para a formação do caderno indiciário mínimo para dar base à denúncia criminal futura ou, se muito, para rechaçar por completo a existência de crime ou de autoria delitativa contra alguém. Sem isso, está claro que não conseguirá desempenhar suas funções a contento.

6. LOPES JUNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Investigação preliminar no processo penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 402.

Cabe mencionar, ademais, que o próprio Código de Processo Penal, em especial no artigo 39, § 5º, dispensa o inquérito policial como item da denúncia criminal. Ou seja, o Ministério Público, enquanto titular da ação penal pública, pode dar início ao processo penal sem passar, necessariamente, pela atividade policial, podendo apresentar elementos oriundos de outras fontes, inclusive por meio de diligências próprias. Isso, em somatório, demonstra com mais força a ausência de exclusividade da polícia na condução de investigações criminais.

Poder-se-ia mencionar também, ainda com relação ao Ministério Público, que a Constituição Federal, no artigo 129, ao incluir entre as funções institucionais do órgão ministerial o exercício do controle externo da atividade policial e, sobretudo, o poder de requisitar diligências à autoridade policial – que não tem a faculdade de recusar o seu cumprimento –, o legislador constitucional mais uma vez reforça a intenção de não manter a tarefa investigativa a cargo da polícia, podendo (e devendo, em certos casos) esta ser desempenhada pelo parquet.

7. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 202.

De todo modo, em tempo atuais, já cabe dizer que a investigação não precisa permanecer restrita ao âmbito público, mas também deve poder vista como um instrumento privado em determinadas ocasiões, principalmente como um instrumento posto à disposição da defesa. Sobretudo após o advento do Provimento 188/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, já se fala em possibilidade de condução de investigações por parte de advogados, ou por pessoa por ele indicada, no exercício do direito da defesa no intuito de angariar elementos probatórios capazes de consubstanciar a tese defensiva no processo penal ou na fase de investigação preliminar. É a chamada investigação defensiva.

8. DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. *Manual prático de investigação defensiva: um novo paradigma da advocacia criminal brasileira*. Florianópolis: EMais, 2019. p. 87.

Da mesma forma, em especial após o advento da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), muito se fala na figura das investigações corporativas, então derivadas dos programas de compliance. A partir de incentivos dados às pessoas jurídicas envolvidas em atos ilícitos contra a Administração Pública, sobretudo em virtude da possibilidade de responsabilidade objetiva, a legislação assegura atenuações em sanções administrativas e jurídicas, caso se verifique a adoção pela própria empresa interessada de procedimentos internos de apuração de ilícitos, podendo, inclusive, utilizá-los como elementos de instrução em acordos de leniência com o Poder Público. O procedimento, aliás, pode ser visto como verdadeira guinada à privatização crescente das tarefas de investigação para as mãos de particulares, em específico as corporações empresariais.

9. ANTONIETTO, Caio Marcelo Cordeiro; SILVA, Douglas Rodrigues da. *Aproveitamento de investigações internas como prova no processo penal*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 27, n. 156, p. 61-90, jun. 2019. p. 70-73.

Desta feita, o julgado em comento caminhou bem em suas ponderações. Nos tempos atuais, não só se aceita como legítima a investigação criminal conduzida pelo Ministério

Público, considerando tal mister uma de suas funções institucionais (até mesmo por deter a titularidade da ação penal), como já se fala em possibilidade de privatização das atividades investigatórias, concedendo-se igual legitimidade na condução do procedimento aos advogados de defesa e às corporações empresariais, enquanto desdobramento dos programas de compliance.

Conclusões

À guisa de conclusão, portanto, é de se ver que a discussão já ultrapassou o debate sobre a possibilidade de condução de investigações preliminares por parte do Ministério Público. Nesse ponto, parece já estar bastante sedimentada tal compreensão, podendo-se, inclusive, ser considerada uma função essencial ao exercício das funções institucionais do órgão.

A grande problemática, em verdade, não reside mais em saber quem pode investigar. Como visto, já há previsão de investigações privadas de infrações penais por advogados de defesa e pessoas jurídicas. O ponto primordial da discussão, em tempos hodiernos, está em se saber como investigar, em se definir quais os limites da persecução penal e, notadamente, a melhor forma de maximização dos direitos e garantias fundamentais do investigado. Na feliz conclusão de Aury Lopes Junior, a qual aderimos, o problema não mora tanto em saber quem investiga, mas de que forma o investigador conduzirá o procedimento, caso contrário “mudem os inquisidores, mas a fogueira continuará acessa”.

10. LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 344.

Referências

ANTONIETTO, Caio Marcelo Cordeiro; SILVA, Douglas Rodrigues da. Aproveitamento de investigações internas como prova no processo penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 27, n. 156, p. 61-90, jun. 2019.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. A inconstitucionalidade de lei que atribua funções administrativas do inquérito policial ao Ministério Público. Revista de Direito Administrativo Aplicado, Curitiba, n. 2, ago. 1994.

DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. Manual prático de investigação defensiva: um novo paradigma da advocacia criminal brasileira. Florianópolis: EMais, 2019.

FISCHER, Douglas. Investigação criminal pelo Ministério Público: sua determinação pela constituição brasileira como garantia do investigado e da sociedade. In: CUNHA, Rogério Sanches; TAQUES, Pedro; GOMES, Luiz Flávio (coord.). Limites constitucionais da investigação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LOPES JUNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Investigação preliminar no processo penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TUCCI, Rogério Lauria. Ministério Público e Investigação Criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

Douglas Rodrigues da Silva

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba

(UNICURITIBA). Professor de Direito Penal Econômico e Legislação Penal Especial das Faculdades da indústria de São José dos Pinhais (FIEP-IEL). Advogado.

douglas.r.silva92@gmail.com

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Resolução 642/2019 (LGL\2019\4901)). Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

Brasília, 20 de abril de 2020.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 23.8.2019, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto por Wilson Gaspar contra julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na decisão agravada, tem-se a seguinte fundamentação:

“(…) 5. Razão jurídica não assiste ao recorrente.

6. O julgado recorrido foi publicado em 29.4.2008, mas não há, no recurso extraordinário, preliminar de repercussão geral de questão constitucional.

A preliminar de repercussão geral é dever do recorrente.

A ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pelo recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a repercussão geral da matéria constitucional arguida inviabiliza o exame do recurso, ainda que o tema em debate seja objeto de outro recurso com repercussão geral reconhecida por este Supremo Tribunal. Assim, por exemplo: (...)

9. Pelo exposto, nego seguimento aos recursos extraordinários (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (doc. 24).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (doc. 31).

2. Publicada essa decisão em 16.9.2019, o agravante interpôs em 19.9.2019, tempestivamente, agravo regimental.

3. O agravante alega que “o requisito objetivo formal da repercussão geral foi aventado desde a interposição do Recurso Extraordinário no Tribunal de origem” (fl. 4, doc. 33).

Este o teor dos pedidos:

“Ante todo o exposto, roga o ora Agravante a Vossa Excelência que, fazendo uso do Juízo da Retratação, reconsidere a Decisão ora atacada e ter provimento aos EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.224.812 – DF ou, caso assim não entenda, que submeta o presente Agravo Regimental a seus pares, a fim de que se manifestem quanto ao pedido, quando espera seja modificada a decisão ora guerreada e então conhecido e julgado o Recurso Extraordinário acima mencionado, e, ao final, julgado procedente o pedido nele contido, o que se pede por ser de direito e JUSTIÇA!” (sic, fl. 7, doc. 33).

É o relatório.

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao agravante.
2. Como afirmado na decisão agravada, o acórdão recorrido foi publicado quando já exigível a demonstração formal da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário.
3. A preliminar de repercussão geral é dever do recorrente, e não procedimento facultativo.

A ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pelo agravante para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria constitucional arguida inviabiliza o exame do recurso, ainda que o tema em debate seja objeto de outro recurso com repercussão geral reconhecida por este Supremo Tribunal. Assim, por exemplo:

“EMENTA DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 (LGL\2015\1656). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015 (LGL\2015\1656). REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015 (LGL\2015\1656). 1.

As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 2. Não houve, no recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/2015 (LGL\2015\1656), demonstração da existência de repercussão geral. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 (LGL\2015\1656). 3. A controvérsia, nos termos do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, conforme a remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 4. Agravo interno conhecido e não provido” (RE n. 1.196.556 AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14.8.2019).

“QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana (LGL\1988\3) e § 2º do art. 543-A do CPC (LGL\2015\1656)). 2. Agravo regimental desprovido” (ARE n. 663.637-AgR-QO, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe 6.5.2013).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Reserva de plenário. Inexistência de declaração de inconstitucionalidade. 1. O Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de leis, nem afastou a aplicação dessas sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal. Ausência de violação do art. 97 da Constituição.

2. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que o fato de o recurso tratar de questão cuja repercussão geral já houver sido reconhecida apenas dispensa a submissão do tema a novo julgamento, por meio do sistema eletrônico pertinente, subsistindo a necessidade de que o recurso preencha os requisitos gerais e específicos de admissibilidade. 3. Nego provimento ao agravo regimental” (RE n. 825.244-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 24.9.2015).

4. Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.224.812

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : WILSON GASPAR

ADV.(A/S) : WENDEL LEMES DE FARIA (16573/DF)

ADV.(A/S) : JASON BARBOSA DE FARIA (01476/DF)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTDO.(A/S) : JOSAFÁ RODRIGUES LOPES

ADV.(A/S) : DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO (02336/DF, 37740/GO)
INTDO.(A/S) : WANDER JACQUES MARTINS

ADV.(A/S) : WENDEL LEMES DE FARIA (16573/DF)

ADV.(A/S) : HERALDO MACHADO PAUPERIO (12440/DF, 002575/RJ)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019 (LGL\2019\4901)). Segunda Turma, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Ravena Siqueira

Secretária